

**ÓRGÃO ESPECIAL – INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº  
0002733-25.2017.8.16.0000 IAC 2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

**SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU  
CRISTIANE SANTOS LEITE.**

**INTERESSADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARANÁ E OUTROS.**

**RELATOR: DES. MÁRIO HELTON JORGE.**

I - Trata-se de Incidente de Assunção de Competência que tem como objeto a análise  
“acerca do dever de retenção, pelo Órgão Julgador, do imposto de renda incidente sobre verba honorária  
depositada em Juízo” (mov. 1.8).

Pela fiel descrição dos fatos, valho-me do minudente e completo relatório apresentado  
pela Subprocuradoria-Geral de Justiça no mov. 199.1, porque retrata com precisão os acontecimentos  
versados no feito:

“O Estado do Paraná apresentou manifestação, argumentando, em síntese (mov.  
1.12):

(i) o objeto do presente incidente se restringe à identificação do responsável pela  
retenção legal referente ao pagamento judicial por meio de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV),  
precisamente, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre os honorários advocatícios provenientes da  
defensoria dativa, isto é, se cabe ao juiz da execução ou ao Estado fazê-lo;

(ii) na hipótese de depósito judicial, o rendimento se torna disponível ao beneficiário no  
momento de expedição do correspondente alvará, não do seu depósito;

(iii) aos pagamentos de RPV, porque semelhantes aos de precatório, deve-se aplicar,  
por analogia, a mesma sistemática adotada no último para apuração de imposto de renda, assim como, por  
consequente, para a correspondente retenção e recolhimento do tributo aos cofres públicos estaduais,  
mediante adaptações operacionais;



(iv) no caso dos precatórios, a referida atribuição para apuração, cálculo, retenção e recolhimento aos cofres público estaduais (como previsto no artigo 32 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no artigo 369 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), é incumbência do Poder Judiciário, precisamente do juiz da execução, por delegação. Portanto, como na RPV o valor é depositado pelo devedor em conta à disposição do juízo de execução, caberá a este o cálculo e a retenção dos valores;

(v) a orientação da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no bojo do Processo Administrativo n.º 2014/0070075-2/000 não possui o condão de afastar as disposições constantes do Regimento Interno dessa egrégia Corte de Justiça e da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, em virtude da hierarquia das normas;

(vi) a Consulta n.º 555 da Receita Federal do Brasil apregoa que a retenção na fonte do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, inclusive no caso de honorários advocatícios, deverá ser feita pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, na ocasião em que o rendimento se tornar disponível para o beneficiário;

(vii) havendo depósito judicial, o momento de disponibilidade da renda não é o do depósito, mas, sim, do seu levantamento, feito em oportunidade futura por determinação de autoridade judiciária; e a responsabilidade pela apuração, retenção e recolhimento do referido tributo é da autoridade que disponibiliza o montante, qual seja, o juiz da execução vinculado ao processo, não do ente que o deposita em conta à disposição do Poder Judiciário.

Esta Subprocuradoria-Geral de Justiça, num primeiro momento, sugeriu fosse oportunizada a manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça a respeito do teor da orientação proferida nos autos n.º 2014.0070075-2/000, bem assim da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), vez que o incidente debate a retenção de imposto de renda sobre verba honorária depositada em juízo (mov. 1.14).

A OAB – Seção do Estado do Paraná requereu sua habilitação no feito (mov. 1.15).

Os autos do presente incidente foram digitalizados, para tramitação junto ao sistema Projudi (mov. 1.17, 1.18 e 9.1).

O Exmo. Sr. Desembargador Relator oportunizou a manifestação da OAB, da Associação dos Magistrados do Paraná (AMAPAR) e da Corregedoria-Geral da Justiça (mov. 19.1).

O Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça apresentou informações, no seguinte caminho (mov. 30.2):



(i) a Corregedoria-Geral da Justiça exarou pronunciamento sobre o tema em questão quando da apreciação de proposta de atualização do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, no âmbito do Protocolo n.º 2014.0070075-2/000, ocasião na qual se entendeu que os magistrados e as unidades judiciárias desse egrégio Tribunal de Justiça não são responsáveis pela retenção na fonte do imposto de renda a que se referiu o artigo 46 da Lei Federal n.º 8.541/1992, como também não possuem obrigação tributária acessória de fiscalizar tal retenção na hipótese de levantamento de depósito judicial por meio de alvará, ao argumento de que (a) o artigo 46 da Lei Federal n.º 8.541/1992 não qualificou o Poder Judiciário como responsável tributário pela retenção de tributo em depósito judicial, a uma, porque as unidades judiciárias desse Tribunal de Justiça são órgãos públicos, não pessoas físicas ou jurídicas, e a duas, porque o fato de o numerário estar à disposição da Justiça não implica a obrigação desta ao pagamento; (b) o Poder Judiciário não paga o débito, mas apenas concede requisito para tanto, qual seja, a devida autorização judicial para que a instituição financeira efetue o pagamento; (c) os órgãos do Poder Judiciário não detêm conhecimento técnico para realização do referido encargo; (d) apenas a legislação tributária poderia responsabilizar juiz ou unidade judiciária pela obrigação tributária acessória de fiscalizar a retenção do imposto de renda em alvarás judiciais, previsão esta inexistente; (e) é irrazoável que agentes públicos dessa egrégia Corte de Justiça assumam a indicada incumbência, porquanto eventual erro na fiscalização ensejaria responsabilização destes;

(ii) ulteriormente, esclareceu que a sobredita decisão (a) destinava-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que o envio de cópia desta aos juízes do Estado do Paraná se deu somente como recomendação; (b) não projetou seus efeitos sobre a retenção na fonte do imposto de renda em conta judicial de precatório, pois tal obrigação decorre do artigo 369 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não do artigo 46 da Lei Federal n.º 8.541/1992; e (c) tratou exclusivamente do imposto de renda, na medida em que este é espécie do gênero “retenções legais” e que cada tributo está sujeito a regramento próprio no que atine à responsabilidade tributária e às obrigações tributárias acessórias;

(iii) nos processos SEI n.º 0027030-12.2015.8.16.6000 e n.º 0083545-96.2017.8.16.6000 foi afirmado o entendimento pela impossibilidade de os juízes e servidores desse egrégio Tribunal de Justiça elaborarem cálculos ou fiscalizarem o recolhimento do imposto de renda, sendo viável somente a discriminação, no alvará, da natureza do crédito, com escopo de que seja permitido ao responsável tributário efetivar a correspondente retenção.

Ao final, ratificou o posicionamento adotado nas decisões proferidas no Protocolo n.º 2014.0070075-2/000 e nos processos SEI n.º 0027030-12.2015.8.16.6000 e n.º 0083545-96.2017.8.16.6000.

A OAB – Seção do Estado do Paraná apresentou manifestação, defendendo, em resumo, que (mov. 33.1):



(i) o imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios de sucumbência deve ser retido na fonte pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento, não pelo Poder Judiciário;

(ii) nos casos de imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal e do Trabalho por meio de precatório ou RPV, este deve ser retido pela instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, contudo, não se constata semelhante previsão legislativa aplicável à Justiça Estadual;

(iii) pelo princípio da legalidade tributária, não se pode conferir interpretação extensiva ao artigo 46 da Lei Federal n.º 8.541/1992 para abarcar a incidência de imposto de renda retido na fonte aos honorários sucumbenciais decorrentes de alvará da Justiça Estadual;

(iv) atribuir aos juízes da Justiça Estadual a função administrativa privativa da Receita Federal do Brasil viola o artigo 142 do Código Tributário Nacional, concernente ao lançamento tributário, porque inexistente delegação nesse sentido, a caracterizar usurpação da competência da Administração;

(v) o artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição da República exige a disciplina das normas gerais de direito tributário por intermédio de lei complementar, assim, a Lei Federal n.º 8.541/1992, como lei ordinária, não pode fazer as vezes daquela primeira espécie normativa e transferir a sujeição ativa da relação tributária ao Poder Judiciário;

(vi) esse egrégio Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não é de responsabilidade do Poder Judiciário o controle acerca da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de decisão judicial, em especial os honorários sucumbenciais.

Por fim, pugnou pela ratificação dos posicionamentos exarados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no Protocolo n.º 2014.0070075-2/000 e nos processos SEI n.º 0027030-12.2015.8.16.6000 e n.º 0083545-96.2017.8.16.6000, a fim de que o Poder Judiciário, por não figurar como fonte pagadora, não seja incumbido da retenção na fonte do imposto de renda quando do levantamento de alvará expedido pela Justiça Estadual, especificamente no que respeita às verbas honorárias sucumbenciais.

A AMAPAR não apresentou manifestação nos autos (mov. 35.2 e 36.1).

A d. Relatoria determinou a redistribuição do feito a uma das sete Seções Cíveis dessa egrégia Corte de Justiça (mov. 41.1). Os autos aportaram na 2ª Seção Cível (mov. 43.1), que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o incidente, razão pela qual este foi remetido à 1ª Seção Cível (mov. 47.1). Após, foi suscitado exame de competência ao 1º Vice-Presidente dessa egrégia Corte de Justiça (mov. 49.1), o qual determinou o encaminhamento do feito ao Órgão Especial (mov. 51.1).



O Exmo. Sr. Desembargador Relator determinou a expedição de edital, para comunicar eventuais interessados e possibilitar a manifestação destes acerca da controvérsia delimitada no incidente, como também a reiteração da intimação da AMAPAR. Ainda, fosse oportunizada a manifestação do Presidente desse egrégio Tribunal de Justiça (mov. 55.1).

O Presidente do Tribunal de Justiça informou, em suma, que (mov. 65.2):

(i) o tema debatido no presente incidente já foi delimitado no âmbito administrativo, consoante orientações da Corregedoria-Geral da Justiça, a qual compreendeu que a responsabilidade tributária pela retenção do imposto de renda na fonte é da pessoa jurídica ou física obrigada ao pagamento, responsável por apresentar os cálculos e providenciar o recolhimento dos valores, e que referido entendimento não se aplica ao pagamento de precatório e RPV;

(ii) nas causas entre particulares, a retenção do imposto de renda incidente sobre a verba honorárias é disciplinada pelo artigo 46 da Lei Federal n.º 8.541/1992 em conjunto com o resolvido pela Corregedoria-Geral da Justiça no Protocolo n.º 2014.0070075-2/000 e nos processos SEI n.º 0027030-12.2015.8.16.6000 e n.º 0083545-96.2017.8.16.6000;

(iii) no regime especial de pagamento de precatórios e RPVs, no procedimento de levantamento, devem ser fornecidos os parâmetros de retenção à instituição financeira responsável pelo recolhimento do tributo, na forma da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, de maneira que os juízos da execução ou do cumprimento de sentença podem delegar ao devedor a realização dos cálculos necessários à retenção.

A AMAPAR optou por não se manifestar acerca do objeto do presente incidente (mov. 69.2).

O Exmo. Sr. Desembargador Relator determinou a expedição de ofícios ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, referente ao feito de origem, e à Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR, a fim de que respondessem questionamentos para melhor compreensão dos aspectos procedimentais e de operacionalização do tema versado no presente incidente (mov. 71.1).

A OAB – Seção do Estado do Paraná novamente requereu sua habilitação nos autos (mov. 76.1), o que foi acolhido pela Relatoria (mov. 81.1).

O Estado do Paraná apresentou manifestação, aduzindo o seguinte (mov. 79.1):

(i) a edição da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça modificou o contexto deste incidente, não se tratando mais da (im)possibilidade da retenção – ressalvados, in casu, a



fiscalização e/ou o controle – tributária nos pagamentos de RPV, “mas de como isto se dará”, motivo pelo qual seria necessária a regulamentação da questão por essa egrégia Corte de Justiça;

(ii) há diversidade de procedimentos entre as comarcas paranaenses e seus respectivos juízos e falta de uniformização regulamentar sobre a questão em apreço. Nesse sentido, trouxe à discussão os métodos utilizados pelos 2º e 3º Juizados Especiais da Fazenda Pública de Ponta Grossa/PR (mov. 79.3), 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina/PR (79.4) e pelos 4º e 15º Juizados Especiais da Fazenda Pública de Curitiba/PR (mov. 79.5);

(iii) por meio da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda, em conjunto com o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) desse egrégio Tribunal de Justiça, está em desenvolvimento um sistema informatizado para automatizar a expedição e promover o pagamento de RPV diretamente aos interessados, sem depósito judicial, com a retenção na fonte do imposto de renda e contribuições previdenciárias.

O Exmo. Sr. Desembargador Relator determinou a expedição de ofício ao DTIC, para que informasse o estágio da mencionada solução informática (mov. 81.1).

O Estado do Paraná noticiou a edição do Decreto Judiciário n.º 382/2020 dessa egrégia Corte de Justiça, responsável pela regulamentação complementar da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Argumentou que, com a nova sistemática, restaram superadas as questões debatidas no incidente, razão pela qual este deve ser julgado na forma dos normativos indicados (mov. 95.1).

O Sr. Diretor do DTIC informou que a mencionada solução de informática se encontrava em fase de análise, então suspensa (mov. 96.2).

O Estado do Paraná, por sua vez, relatou que o desenvolvimento do sistema eletrônico, na parte que lhe competia, permanecia em dia, e que a solução tinha conclusão prevista para o final do ano de 2020 (mov. 97.1).

A Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, bem como a Exma. Sra. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa/PR, apresentaram respostas aos questionamentos elencados no mov. 71.1 (mov. 100.3 e 101.3, respectivamente).

O Exmo. Sr. Desembargador Relator determinou a suspensão do presente feito por 60 (sessenta) dias (mov. 103.1).



*Findo o prazo acima apontado, oportunizada manifestação (mov. 129.1), o Estado do Paraná informou que a solução informática, não obstante os atrasos sofridos, estava próxima de ser finalizada. Noticiou, ainda, a retomada da análise para geração de RPV eletrônica por esse egrégio Tribunal de Justiça (mov. 132.1).*

*Os autos foram redistribuídos por sucessão (mov. 134.1). O Exmo. Sr. Desembargador Relator determinou a intimação dos interessados, a fim de que se manifestassem acerca das conclusões firmadas pelo Presidente dessa egrégia Corte de Justiça no mov. 65.2, assim como sobre a Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o Decreto Judiciário n.º 382/2020 desse egrégio Tribunal de Justiça. No mais, a intimação do DTIC, para que informasse quanto à solução informática em comento (mov. 142.1).*

*O Sr. Diretor do DTIC novamente informou que o sistema se encontrava em fase de análise técnica (mov. 157.2).*

*O Estado do Paraná reiterou as conclusões constantes do mov. 79 (163.1).*

*O Presidente dessa egrégia Corte de Justiça argumentou que o Decreto Judiciário n.º 382/2020 se alinha aos preceitos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem assim aos termos anteriormente discorridos no mov. 65.2, por ele reiterados (mov. 165.2).*

*A OAB – Seção do Estado do Paraná sustentou que os sobreditos normativos não configuram legislação de natureza tributária, logo, não podem modificar as regras sobre imposto de renda prescritas pela Constituição da República, pelo Código Tributário Nacional, pelas demais leis ordinárias e pelo Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018, instituído pelo Decreto Federal n.º 9.580/2018. No mais, reiterou as alegações anteriormente formuladas (mov. 167.1).*

*Manoel Pedro Ribas de Lima, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba/PR e a AMAPAR não apresentaram manifestação (mov. 148, 171.1 e 172, respectivamente).*

*O Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça informou, em resumo, que (mov. 175.2):*

*(i) pela nova redação do artigo 370, parágrafo único, do Regimento Interno desse egrégio Tribunal de Justiça não mais incumbe ao juízo da execução o cálculo de contribuições previdenciárias e do imposto de renda a ser retido na fonte;*

*(ii) a norma atual está em consonância com os artigos 46 da Lei Federal n.º 8.541/1992 e 16-A da Lei Federal n.º 10.887/2004, dispositivos que atribuem a obrigação de retenção à*



*instituição financeira responsável pelo pagamento, permanecendo ao juízo de primeiro grau a tarefa de se certificar do recolhimento, assim, tanto o artigo 35 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça quanto o Decreto Judiciário n.º 382/2020 dessa egrégia Corte de Justiça buscam atender aos preceitos acima indicados.*

*O Exmo. Sr. Desembargador Relator determinou nova intimação do DTIC e do Estado do Paraná, para que prestassem informações atinentes à solução informática em discussão no presente incidente (mov. 176.1).*

*O Sr. Diretor do DTIC informou que o desenvolvimento do sistema estava em andamento (mov. 183.2).*

*O Estado do Paraná, por sua vez, informou que há comprometimento por parte da Secretaria de Estado da Fazenda para que o sistema esteja ativo até o final do ano corrente. Ainda, que o Decreto Judiciário n.º 382/2020 desse egrégio Tribunal de Justiça regulamenta as previsões constantes da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça levando em conta a realidade estadual. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da possibilidade da retenção tributária nos pagamentos judiciais (mov. 186.1).*

*O Exmo. Sr. Desembargador Relator ordenou fosse franqueada manifestação das partes, interessados e desta Procuradoria-Geral de Justiça a respeito da possível perda superveniente do interesse processual, a motivar a extinção do feito sem resolução do mérito, em função da recente edição de atos normativos específicos responsáveis pela regulamentação expressa da matéria objeto destes autos, bem assim do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0002733-25.2017.8.16.0000, recurso que deu origem ao presente incidente (mov. 188.1).*

*Manoel Pedro Ribas de Lima e o Estado do Paraná se pronunciaram favoráveis à extinção do incidente sem resolução do mérito (mov. 193.1 e 196.1, respectivamente).” (mov. 199.1)*

A Subprocuradoria-Geral de Justiça apresentou pronunciamento, consoante argumentos expostos adiante: a) a orientação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, formulada no Protocolo n.º 2014.0070075-2/000, preceitua que os magistrados e as unidades judiciárias desse egrégio Tribunal de Justiça não são responsáveis pela retenção na fonte do imposto de renda a que se refere o artigo 46 da Lei Federal n.º 8.541/1992, bem assim não possuem obrigação tributária acessória de fiscalizar tal retenção na hipótese de levantamento de depósito judicial por meio de alvará; b) o Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná informou que nas demandas estabelecidas entre partes particulares, a retenção do imposto de renda incidente sobre verbas honorárias acompanha a disciplina do artigo 46 da Lei Federal n.º 8.541/1992, interpretado à luz do resolvido pela Corregedoria-Geral da Justiça no Protocolo n.º 2014.0070075-2/000, cujo entendimento foi afirmado nos processos SEI n.º 0027030-12.2015.8.16.6000 e





n.º 0083545-96.2017.8.16.6000; c) por seu turno, causas envolvendo o regime especial de pagamento de precatórios, a temática era então regida pela Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que cuidava da gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, incumbindo aos Tribunais de Justiça locais a retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, com o seu respectivo recolhimento; d) o artigo 369 do Regimento Interno desse egrégio Tribunal de Justiça, até a edição da Emenda Regimental n.º 8/2020, prescrevia que nas causas envolvendo o Poder Público e o pagamento por meio de precatórios, competia ao juízo da execução realizar o cálculo e o correspondente recolhimento do imposto de renda retido na fonte; e) o Estado do Paraná defendia a aplicação, por analogia, do mesmo regramento de apuração de imposto de renda e, por conseguinte, de retenção na fonte e recolhimento aos cofres públicos estaduais adotado no pagamento dos precatórios aos casos de requisição de pequeno valor (RPV), mediante adaptações operacionais, motivo pelo qual se fazia necessário fixar entendimento se cabia aos juízes da execução ou ao Estado efetivar a retenção tributária; f) após a admissão do presente incidente, ocorrida em 13 de julho de 2018, sobreveio a edição da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, normativo que, revogando a integralidade da Resolução n.º 115/2010 daquele mesmo órgão, instituiu novo método de gestão dos precatórios e seus respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário; g) pela novel dinâmica, é de atribuição das instituições financeiras realizar a retenção, quando dos pagamentos por precatórios, do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, incluído seu respectivo recolhimento, e não mais aos Tribunais de Justiça locais, competindo ao Poder Judiciário tão somente indicar no corpo da guia, alvará, mandado ou ordem bancária os parâmetros necessários para tanto, como a discriminação do crédito, por exemplo; h) tal disposição é igualmente aplicável à quitação de RPV, por força do artigo 50, inciso V, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça; i) acompanhando a atual sistemática de gestão de precatórios edificada pela Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou o Decreto Judiciário n.º 382/2020, o qual “dispõe sobre os procedimentos legais a serem adotados para o pagamento de Obrigações de Pequeno Valor (OPV’s) e o respectivo procedimento de impugnação, expedição e comunicação ao ente devedor no âmbito das unidades judiciárias de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Paraná”; j) o artigo 369 do Regimento Interno desse egrégio Tribunal de Justiça teve a sua redação alterada pela Emenda Regimental n.º 8/2020, passando a dispor que “o sequestro de valores referentes a precatórios é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, de atribuição do Presidente do Tribunal de Justiça”; k) o recurso de Agravo de Instrumento n.º 0002733-25.2017.8.16.0000, autos de origem do presente incidente, foi conhecido e improvido pela 4ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, a qual, com base na orientação traçada pela Corregedoria-Geral da Justiça no Protocolo n.º 2014.0070075-2/000, entendeu pela impossibilidade e ausência de dever de retenção na fonte do imposto de renda pelo Poder Judiciário; l) revogadas as disposições anteriores que incumbiam ao Poder Judiciário a obrigação de retenção na fonte e recolhimento do imposto de renda quando do pagamento de precatórios, bem assim editada regulamentação expressa e suficiente sobre a questão em tela, cujo teor atribui tal encargo às instituições financeiras responsáveis pelo



efetivo pagamento dos valores ao beneficiário, tanto por meio de precatório quanto de RPV, caracterizada está a perda superveniente do interesse processual, ante o esvaziamento do objeto do feito. Por fim, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (mov. 199.1).

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná apresentou concordância à perda superveniente do interesse processual, pelos fundamentos expostos na decisão de mov. 188 (petição de mov. 201.1).

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório.**

II -Trata-se de Incidente de Assunção de Competência que tem como objeto a análise *“acerca do dever de retenção, pelo Órgão Julgador, do imposto de renda incidente sobre verba honorária depositada em Juízo”* (mov. 1.8).

Da análise dos autos, verifica-se que o Incidente de Assunção de Competência tem origem nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.642.930-6 (Projudi nº 0002733-25.2017.8.16.0000 AG), manejado pelo Estado do Paraná, em face da decisão de mov. 154.1 constante dos autos de Cumprimento de Sentença em Ação Ordinária de Cobrança de Honorários Advocatícios nº 0027474-48.2012.8.16.0019, que determinou a expedição de alvará de levantamento dos honorários depositados à parte interessada na fase de execução da ação de cobrança ajuizada contra o Estado do Paraná, sem proceder à retenção de imposto de renda *“(…) em razão de nova instrução da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná (autos nº 2014.0070075-2/000)”*.

A referida Instrução da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, exarada no Protocolo n.º 2014.0070075-2/000, apresentou entendimento, no aspecto geral, que *“os magistrados e as Unidades Judiciárias desta Corte não são responsáveis tributários pela retenção do IRRF a que se referiu o artigo 46 da Lei 8.541/1992, bem como não possuem a obrigação tributária acessória de fiscalizar a retenção do IRRF na ocasião do levantamento de depósitos judiciais por meio de alvará”* (mov. 30.2).

Em decisão posterior, a Corregedoria-Geral de Justiça esclareceu acerca da citada deliberação que *“(…) b) a decisão não projetou seus efeitos sobre a retenção do IRRF na conta judicial de precatórios, notadamente porque a obrigação de retenção nesse caso decorre do comando do art. 369 do*



*Regimento Interno do TJPR, e não do art. 46 da Lei 8.541/1992; c) o Imposto de Renda é espécie do gênero retenções legais. Nesse contexto, a decisão supramencionada tratou exclusivamente do Imposto de Renda, e uma vez que cada tributo possui regramento próprio acerca da responsabilidade tributária e das obrigações tributárias acessórias” (mov. 30.2).*

Eis o teor do dispositivo legal supracitado:

“Lei 8.541/1992

**Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.**

*§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:*

*I - juros e indenizações por lucros cessantes;*

*II - honorários advocatícios;*

*III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.*

*§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.” (destacou-se)*

Conforme informações prestadas pelo Presidente deste Tribunal de Justiça, nas causas entre particulares, a retenção do imposto de renda incidente sobre a verba honorária está disciplinada conforme o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/1992, em consonância com a decisão exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça no protocolo nº 2014.0070075-2/000, entendimento reafirmado nos processos SEI 0083545-96.2017.8.16.6000 e SEI 0027030-12.2015.8.16.6000 (mov. 65.2).

Cumprir registrar que as causas envolvendo o regime especial de pagamento de precatórios eram regidas pela Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentava a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, incumbindo aos Tribunais de Justiça a retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, com o seu respectivo recolhimento.



Confira-se:

**“Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso:**

*I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;*

*II - recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento, aos institutos de previdência e assistência beneficiários;*

*III - depósito da parcela de FGTS em conta vinculada à disposição do credor;*

**IV - retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.**

*Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização respectivo.” (destacou-se)*

Além disso, anteriormente à Emenda Regimental nº 8, de 31 de agosto de 2020, o art. 369 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelecia que o juízo da execução realizaria os respectivos recolhimentos e o pagamento do saldo ao credor:

**“Art. 369. Feito o depósito requisitado, será este transferido para conta de poupança judicial, ocasião em que o Presidente do Tribunal determinará o repasse da respectiva verba ao Juízo da execução, que calculará as contribuições previdenciárias e o imposto de renda retido na fonte, efetuará os respectivos recolhimentos e o pagamento do saldo ao credor.” (Norma Revogada) – (destacou-se)**



Portanto, consoante normativos supracitados, nas causas envolvendo o Poder Público e o regime especial de pagamento de precatórios, competia ao juízo da execução realizar o cálculo e o correspondente recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

Desse modo, mostrava-se relevante a fixação de entendimento no sentido de definir se o regramento de apuração de imposto de renda, a respectiva retenção na fonte e o recolhimento aos cofres públicos estaduais adotado no pagamento dos precatórios deveria ser aplicado, por analogia, às hipóteses de requisição de pequeno valor (RPV), ou seja, se a retenção tributária neste último caso seria atribuição dos juízes da execução ou do Estado do Paraná.

III - Entretanto, no curso deste incidente sobreveio a edição da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, datada de 18.12.2019, dispondo sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

O art. 35 da Resolução nº 303/19 – CNJ disciplina a incidência e retenção de tributos, estabelecendo que cabe à instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciar, quando for o caso, a retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei, *verbis*:

**“Art. 35. A instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:**

*I – retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;*

*II – depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e*

**III – retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.**

*§ 1º Os valores retidos serão recolhidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até trinta dias da ocorrência do fato gerador.*



§ 2º A instituição financeira fornecerá ao tribunal banco de dados, individualizando, por beneficiário, os recolhimentos realizados durante o mês, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do recolhimento.

§ 3º O tribunal deverá repassar às respectivas entidades devedoras as informações recebidas da instituição financeira até o último dia útil do mês de recebimento, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento.

§ 4º A instituição financeira fornecerá ao beneficiário informações relativas ao imposto de renda.” (destacou-se)

Por conseguinte, a nova sistemática de gestão dos precatórios no âmbito do Poder Judiciário, instituída pela Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu que cabe à instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciar a retenção do imposto de renda na fonte e seu respectivo recolhimento, não mais competindo aos Tribunais de Justiça a realização destas incumbências.

Nestas condições, cabe ao Poder Judiciário tão somente indicar no corpo da guia, alvará, mandado ou ordem bancária os parâmetros necessários para possibilitar que a instituição financeira responsável proceda à retenção do imposto de renda na fonte e realize o seu respectivo recolhimento.

Além disso, há previsão expressa de que se aplica ao crédito objeto da requisição de pequeno valor (RPV) o disposto na Resolução nº 303/19 – CNJ, no que couber, acerca de retenção e repasse de tributos:

#### **“TÍTULO IV**

#### **DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEIS COMO DE PEQUENO VALOR**

**Art. 50. Aplica-se ao crédito objeto da requisição de que trata este Título o disposto nesta Resolução, no que couber, acerca de:**

*I – atualização monetária;*

*II – juros de mora;*



*III – cessão, penhora e compensação;*

*IV – revisão de cálculos;*

***V – retenção e repasse de tributos; e***

*VI – pagamento ao credor.” (destacou-se)*

Em cumprimento à Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, foi editado o Decreto Judiciário nº 382/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que estabelece os procedimentos legais a serem adotados para o pagamento de Obrigações de Pequeno Valor (OPV's) e o respectivo procedimento de impugnação, expedição e comunicação ao ente devedor no âmbito das unidades judiciárias de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Observe-se:

*“Art. 1º O procedimento das unidades judiciárias para o pagamento de Obrigações de Pequeno Valor (OPVs) e o respectivo procedimento de impugnação, expedição e comunicação ao ente devedor no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná fica estabelecido por meio deste ato normativo.*

***Parágrafo único.*** *Considera-se Obrigação de Pequeno Valor (OPV) a modalidade de requisição judicial destinada à Fazenda Pública para pagamento de obrigação de pequeno valor, observados os parâmetros estabelecidos no art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.*

***Art. 2º*** *Transitada em julgado a sentença de mérito condenatória, ou sendo caso de título executivo extrajudicial em que seja parte executada a Fazenda Pública, o requerimento de cumprimento de sentença ou a petição inicial da execução deve ser instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, respeitados os índices estabelecidos em sentença ou no título executivo, com pedido para expedição da requisição da Obrigação de Pequeno Valor (OPV) ou renúncia ao crédito que exceder ao limite de pagamento por meio de OPV, conforme os arts. 47, §§ 2º e 3º, e 48 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.*

***§ 1.º*** *No âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ocorrendo a hipótese prevista no inciso IV, do art. 52, da Lei n.º 9.099/95, deve ser a parte exequente intimada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante ato ordinatório, para que apresente*



*demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534 do CPC), facultando-se a renúncia a eventual valor excedente à Obrigação de Pequeno Valor (OPV), na forma do disposto no art. 48, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 303 do CNJ.*

**§ 2.º** *Devem ser informados os números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) da parte e de seu procurador, bem como especificados eventuais descontos obrigatórios.*

**Art. 3º** *A parte executada deve ser intimada, mediante ato ordinatório, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, bem como indicar os valores das retenções de contribuição previdenciária e de imposto de renda devidos em relação ao valor principal e, se for o caso, em relação aos honorários de sucumbência, sob pena de preclusão.*

**§ 1.º** *Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, caberá à executada declarar de imediato o valor que entende ser correto, sob pena de não conhecimento da arguição.*

**§ 2.º** *Se o exequente renunciar ao excedente da OPV posteriormente à intimação para a devedora impugnar ou se não prevalecer o cálculo fazendário em sede de homologação, a parte executada deve ser intimada para apresentar o cálculo das retenções legais, no prazo a ser fixado pelo Juízo, nos termos do art. 46 da Lei Federal n.º 8.541/1992 e do art. 16-A da Lei n.º 10.887/04.*

**§ 3.º** *Apresentados os parâmetros e o valor da retenção legal, a parte exequente deve ser intimada, mediante ato ordinatório, para manifestar-se no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, advertida de que a renúncia ou o decurso do prazo sem manifestação implica concordância com os valores apresentados pela parte executada.*

**§ 4.º** *Se houver redefinição dos valores por força do julgamento da impugnação, o procedimento disposto nos §§ 2º e 3º deve ser observado antes da expedição da requisição da Obrigação de Pequeno Valor (OPV).*

**§ 5.º** *Aplica-se, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores, quando for o caso de oposição de embargos à execução e quando a execução ou o cumprimento de sentença for proposto em face da Fazenda Pública Municipal.*

**Art. 4º** *Estando as partes de acordo com o cálculo apresentado no que se refere ao crédito principal, honorários e retenções, transcorrido o prazo para*





**manifestação ou não havendo concordância, a Secretaria deve providenciar a conclusão dos autos ao Juiz.**

**Art. 5º Após a decisão definitiva sobre os cálculos apresentados pelas partes, deve ser determinada e expedida a requisição de Obrigação de Pequeno Valor (OPV) e indicado o valor das retenções legais a ser recolhido pela executada.**

**- Vide arts. 7º, § 2º, 6º e 49, § 1º, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).” (destacou-se)**

O art. 369 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que estabelecia que o juízo da execução realizaria os respectivos recolhimentos e o pagamento do saldo ao credor, foi revogado, mediante alteração de redação dada pela Emenda Regimental nº 8, de 31 de agosto de 2020, de 21/9/2020, E-DJ nº 2.823 de 21/9/2020, passando a constar a seguinte redação:

*"Art. 369. O sequestro de valores referentes a precatórios é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, de atribuição do Presidente do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 8, de 31 de agosto de 2020, E-DJ nº 2.823 de 21/9/2020)"*

Posteriormente, referida norma foi relocada para o artigo 349 do RITJPR, *verbis*:

*"Art. 349. O sequestro de valores referentes a precatórios é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, de atribuição do Presidente do Tribunal de Justiça." (Norma vigente)*

O Presidente desta Corte de Justiça manifestou-se sobre o tema, apresentando as seguintes conclusões: a) nas causas entre particulares, a retenção do imposto de renda incidente sobre a verba honorária está disciplinada conforme o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/1992, em consonância com a decisão exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça no protocolo nº 2014.0070075-2/000, e nos processos SEI 0083545-96.2017.8.16.6000 e SEI 0027030-12.2015.8.16.6000; b) no regime especial de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor cabe à instituição financeira que será responsável pelo recolhimento do tributo proceder à retenção, nos termos da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, competindo ao Poder Judiciário fornecer os parâmetros para viabilizar a referida providência (Ofício nº 5148949 - mov. 65.2):



*“(…) Assim, considerando o momento em que o Estado se torna titular do tributo e a finalidade do instituto da retenção, podem ser extraídas as seguintes conclusões:*

*a) Nas causas entre particulares, a retenção do imposto de renda incidente sobre a verba honorária está disciplinada conforme o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.541/1992 e conforme decisões exaradas pela Corregedoria-Geral da Justiça no protocolo nº 2014.0070075-2/000 e nos SEI 008354596.2017.8.16.6000 e SEI 0027030-12.2015.8.16.6000;*

*b) No regime especial de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, no procedimento de levantamento, devem ser fornecidos os parâmetros de retenção à instituição financeira que será responsável pelo recolhimento do tributo (Resolução nº 303 CNJ), sendo que o juízo da execução ou do cumprimento de sentença pode delegar ao ente devedor a realização dos cálculos necessários para a retenção.”  
(Ofício nº 5148949 - mov. 65.2)*

Em nova oportunidade, a Presidência deste Tribunal de Justiça reiterou as conclusões manifestadas anteriormente, fazendo referência ao superveniente Decreto Judiciário nº 382/2020, de 19/08/2020, deste Tribunal de Justiça (mov. 165.2).

Insta salientar que a Colenda 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 21 de fevereiro de 2020, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0002733-25.2017.8.16.0000, que originou este Incidente de Assunção de Competência, entendendo pela impossibilidade e ausência de dever de retenção na fonte do imposto de renda pelo Poder Judiciário, mantendo na íntegra a decisão que autorizou o levantamento dos honorários advocatícios independentemente da retenção tributária (mov. 58.1 agravo de instrumento).

**IV - Nesses termos, considerando o advento da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça** (datada de 18/12/2019), posterior à instauração deste incidente, que disciplina **especificamente a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, notadamente a incidência e retenção de tributos** (art. 35), aplicável ao crédito objeto da requisição de pequeno valor (art. 50, inciso V), bem como a superveniente edição do **Decreto Judiciário nº 382/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** (datado de 19/08/2020), que estabelece os **procedimentos legais a serem adotados para o pagamento de Obrigações de Pequeno Valor (OPV's) e o respectivo procedimento de impugnação, expedição e comunicação ao ente devedor no âmbito das**



**unidades judiciárias de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Paraná**, e a revogação da antiga redação do art. 369 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que estabelecia que o Juízo da execução realizaria os respectivos recolhimentos e o pagamento do saldo ao credor, cujo texto foi alterado pela Emenda Regimental nº 8, de 31 de agosto de 2020, E-DJ nº 2.823 de 21/9/2020, bem como em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0002733-25.2017.8.16.0000 (que deu origem a este incidente), imperioso se faz reconhecer a perda superveniente do objeto deste feito, restando, por consequência, prejudicado o incidente.

A Subprocuradoria-Geral de Justiça apresentou apontamentos valiosos sobre a caracterização da perda superveniente do interesse processual, ante o esvaziamento do objeto do feito, em razão da edição de regulamentação expressa e suficiente sobre a questão em tela, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

*“Portanto, revogadas as disposições anteriores que incumbiam ao Poder Judiciário a obrigação de retenção na fonte e recolhimento do imposto de renda quando do pagamento de precatórios, bem assim editada regulamentação expressa e suficiente sobre a questão em tela, cujo teor atribui tal encargo às instituições financeiras responsáveis pelo efetivo pagamento dos valores ao beneficiário, tanto por meio de precatório quanto de RPV, caracterizada está a perda superveniente do interesse processual, ante o esvaziamento do objeto do feito, a reivindicar sua extinção, sem resolução do mérito, consoante artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil” (mov. 199.1). (destacou-se)*

Sobre a perda superveniente do objeto, mostra-se pertinente o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**1. A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Agravo interno não**



*provido.” (STJ - AgInt no RMS 45.017/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019) – (destacou-se)*

Outrossim, diante da revogação dos normativos que atribuíam ao Poder Judiciário a incumbência de realizar a retenção na fonte e recolhimento do imposto de renda quando do pagamento de precatórios (Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e antiga redação do art. 369 do RITJPR), bem como em razão da recente edição de atos normativos específicos que regulamentaram de forma expressa a matéria objeto deste incidente (Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 382/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), definindo que compete às instituições financeiras responsáveis pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciar a retenção do imposto de renda na fonte e seu respectivo recolhimento, tanto por meio de precatório quanto de requisição de pequeno valor (RPV), mediante previsão dos correlatos procedimentos legais e operacionais, restou configurada a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**V** - Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e no artigo 182, incisos II e XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

**VI** - Publique-se. Comunique-se a suscitante. Intimem-se os interessados e a Subprocuradoria-Geral de Justiça.

**VII** - Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba (PR), data da assinatura digital.

**Des. MÁRIO HELTON JORGE**

Relator

